

Registro: 2025.0000282102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2221343-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é agravado FLORISVALDO DA COSTA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.265

Agravo de instrumento nº 2221343-97.2024.8.26.0000

Agravante: Chubb Seguros Brasil S/A

Agravado: Florisvaldo da Costa

Comarca: Chavantes

Juiz: Tadeu Trancoso de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por erro médico – Denúnciação da lide pelo agente público em relação à seguradora emissora de apólice de responsabilidade civil profissional – Preclusão evidenciada – Ilegitimidade passiva suscitada anteriormente pelo médico e rejeitada pelo Magistrado, não tendo o réu recorrido da decisão – Impossibilidade da seguradora renovar a preliminar – Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso – Precedentes do Col. STJ – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Chubb Seguros Brasil S/A*** contra a r. Decisão proferida na ação de indenização por danos morais promovida por ***Florisvaldo da Costa*** por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta o agravante, em síntese, que ingressou nos autos única e exclusivamente em razão da denúncia realizada por Thiago, médico autor do ato reputado como lesivo. Afirma que o referido médico é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão do Tema 940/STF, de modo que a seguradora também não deverá fazer parte do feito. Requer, desse modo, a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fl.26). Contraminuta apresentada às fls. 35/38.

Através do acórdão de fls. 39/42, a 9ª Câmara de Direito Privado reconheceu sua incompetência para julgar o recurso e determinou sua distribuição a uma das Câmaras de Direito Público.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 53).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que foi proposta ação de indenização por danos morais contra Thiago Saldanha Rodrigues, médico supostamente responsável por erro médico e em face do Estado de São Paulo, uma vez que o fato lesivo teria ocorrido nas dependências do Hospital Regional de Assis.

Thiago arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão do Tema 940/STF, bem como apresentou denúncia da lide em razão de apólice de responsabilidade profissional contratada com o ora agravante.

O MM. Juiz de origem, no entanto, manteve Thiago no polo passivo, não tendo o médico recorrido de tal decisão, de modo que ocorreu a preclusão da questão.

Ora, não pode a seguradora renovar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, a fim de beneficiar-se de eventual prejudicialidade da denúncia da lide.

Conforme entendimento do Col. STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 2.406.642/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 3/12/2024 e STJ, AgInt no AREsp n. 2.665.752/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a pretensão veiculada pelo agravante já se encontra preclusa, sendo a hipótese, portanto, de desprovimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso*.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	21746
Agravo de Instrumento	2221343-97.2024.8.26.0000 DC (digital)
Origem	Vara Única do Foro de Chavantes
Agravante	Chubb Seguros Brasil S/A
Agravado	Florisvaldo da Costa
Interessados	Estado de São Paulo e Thiago Saldanha Rodrigues
Juiz de Primeiro Grau	Tadeu Trancoso de Souza
Decisão	18/6/2024 e 2/7/2024

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Reporto-me aos termos do relatório do voto da Excelentíssima relatora, Desembargadora MARIA OLÍVIA ALVES:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Chubb Seguros Brasil S/A** contra a r. Decisão proferida na ação de indenização por danos morais promovida por **Florisvaldo da Costa** por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta o agravante, em síntese, que ingressou nos autos única e exclusivamente em razão da denúncia realizada por Thiago, médico autor do ato reputado como lesivo. Afirma que o referido médico é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão do Tema 940/STF, de modo que a seguradora também não deverá fazer parte do feito. Requer, desse modo, a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fl.26). Contraminuta apresentada às fls. 35/38.

Através do acórdão de fls. 39/42, a 9ª Câmara de Direito Privado reconheceu sua incompetência para julgar o recurso e determinou sua distribuição a uma das Câmaras de Direito Público.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 53).”

É o relatório.

Acompanho o voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

Em 1º/2/2024, a preliminar de legitimidade passiva do réu **THIAGO SALDANHA RODRIGUES** foi rejeitada pelo MM. Juiz, determinada a citação

da **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**, fls. 320/1 do processo de origem:

(...)

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Réu T. S. R. É cediço que a legitimidade (art. 17 do CPC) constitui uma das condições da ação, referindo-se à pertinência subjetiva da demanda, devendo ser aferida à luz dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção – STJ, REsp 1.395.875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014; REsp 1.561.498/RJ, Rel. Ministro MOURARIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Humberto Theodoro Júnior, firme nas lições do douto Arruda Alvim, vaticinou que “*a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença*” (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 169).

Na espécie, não se desconhece o julgamento do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal. Porém, no presente feito, entendo que, se procedente as alegações autorais, será o caso de aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”.

Assim, não sendo possível aferir, neste momento, a inexistência de dolo ou erro grosseiro, o correquerido deve ser mantido no polo passivo.

Ato contínuo, em que pese não ser hipótese de Chamamento ao Processo, mas sim Denúnciação da Lide (art. 125 do CPC: “É

admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo"), cite-se a Seguradora C. S. B.S/A, ora denunciada, para que, no prazo legal, apresente Contestação, (...)

Não houve interposição de recurso por parte do réu **THIAGO SALDANHA RODRIGUES**.

Aos 5/3/2024, **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** apresentou contestação a apontar, preliminarmente, a legitimidade passiva do réu **THIAGO SALDANHA RODRIGUES**, fls. 336/56 do processo de origem.

Sobreveio a r. decisão agravada, fls. 413/71 do processo de origem:

(...)

De início, rejeito a preliminar arguida pela denunciada, ilegitimidade passiva do correquerido T. S. R., pelos mesmos fundamentos já expostos na Decisão de fls. 319/321.

Desta feita, inclua-se a denunciada C. S. B. S/A no polo passivo.

(...)

Pois bem.

Não é caso em que a matéria esteja preclusa para a agravante **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva se deu após o ingresso na lide, e a interposição de recurso foi feita de forma tempestiva.

Como o MM. Juiz manteve **THIAGO SALDANHA RODRIGUES** no polo passivo, e não houve interposição de recurso contra a r. decisão (de 1/2/2024), ocorreu a preclusão da questão da ilegitimidade passiva para Thiago.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de a ilegitimidade poder ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição não significa que a matéria possa ser arguida indefinidamente. Havendo arguição e decisão a tal respeito, superada a possibilidade recursal, operar-se-á a preclusão.

Ainda que a seguradora possa questionar sua própria legitimidade, o fato é que a consolidação da permanência do segurado na demanda induz a possibilidade da denunciação. Não se haveria de admitir a demanda contra o agente público e deixar a ação contra a seguradora para outra demanda. A denunciação da lide à seguradora nada mais representa do que trazer a ação regressiva para dentro da ação principal.

Assim, a tese de ilegitimidade passiva da empresa seguradora não tem como ser acolhida, porque a obrigação de permanecer na demanda é decorrência lógica do fato de o seu cliente, **THIAGO SALDANHA RODRIGUES**, estar sendo demandado e de permanecer do processo.

Ante o exposto, acompanho o voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora, por fundamento ligeiramente diverso.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	MARIA OLIVIA PINTO ESTEVES ALVES	2A0F5472
4	8	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA JUNIOR	2A3189ED

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2221343-97.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.